

18/12/2008

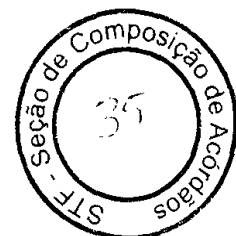
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 IMPETRANTE (S) : DEINER XAVIER ANDRADE
 IMPETRANTE (S) : RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAES
 IMPETRANTE (S) : WAGNER DE ALMEIDA PINTO
 IMPETRANTE (S) : GERMANO VIEIRA DA SILVA
 IMPETRANTE (S) : RENO CAVALCANTE DE FARIAS
 ADVOGADO (A/S) : DEINER XAVIER ANDRADE
 IMPETRADO (A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 (PROCEDIMENTO DE CONTROLE
 ADMINISTRATIVO Nº 200710000018327)
 LITISCONSORTE (S) : ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT
 PASSIVO (A/S) E OUTRO (A/S)
 LITISCONSORTE (S) : RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS
 PASSIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS
 LITISCONSORTE (S) : JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
 PASSIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : JOSÉ FRANCISCO NORBERTO DE MOURA
 LITISCONSORTE (S) : OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO
 PASSIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO
 LITISCONSORTE (S) : EXPEDITO COSTA JÚNIOR
 PASSIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : LEONARDO BRASILEIRO E OUTRO
 LITISCONSORTE (S) : LEONARDO BRASILEIRO
 PASSIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : LEONARDO BRASILEIRO
 LITISCONSORTE (S) : LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA
 PASSIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : LEONARDO BRASILEIRO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008).



MS 27.165 / DF

2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).

3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007.

4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a segurança e cassar a liminar concedida, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e do Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente).

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

18/12/2008

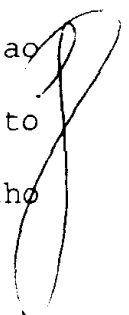
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 IMPETRANTE(S) : DEINER XAVIER ANDRADE
 IMPETRANTE(S) : RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAES
 IMPETRANTE(S) : WAGNER DE ALMEIDA PINTO
 IMPETRANTE(S) : GERMANO VIEIRA DA SILVA
 IMPETRANTE(S) : RENO CAVALCANTE DE FARIAS
 ADVOGADO(A/S) : DEINER XAVIER ANDRADE
 IMPETRADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 (PROCEDIMENTO DE CONTROLE
 ADMINISTRATIVO Nº 200710000018327)
 LITISCONSORTE(S) : ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT
 PASSIVO(A/S) : E OUTRO(A/S)
 LITISCONSORTE(S) : RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS
 LITISCONSORTE(S) : JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ FRANCISCO NORBERTO DE MOURA
 LITISCONSORTE(S) : OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO
 LITISCONSORTE(S) : EXPEDITO COSTA JÚNIOR
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LEONARDO BRASILEIRO E OUTRO
 LITISCONSORTE(S) : LEONARDO BRASILEIRO
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LEONARDO BRASILEIRO
 LITISCONSORTE(S) : LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA
 PASSIVO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LEONARDO BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de mandados de segurança impetrados por candidatos ao Concurso Público para provimento de vagas de juiz de direito substituto do Estado do Piauí, em face de decisão do Conselho



MS 27.165 / DF

Nacional de Justiça, tomada no Procedimento de Controle Administrativo 200710000018327; contra o Presidente da Comissão do Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Piauí; e contra o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), apontando, ainda, como litisconsortes passivos os demais candidatos ao mencionado concurso público.

Questiona-se, nesses mandados de segurança, suposta alteração no critério de fixação da ordem de classificação, para efeitos de convocação para a realização da prova oral.

Os impetrantes, através de uma interpretação sistemática, afirmam que o Edital do Concurso estabelece que a classificação para a prova oral será feita computando-se a nota obtida na prova escrita objetiva com a nota obtida na prova escrita prática, esta consistente na elaboração de duas sentenças, uma em matéria cível e outra em matéria penal.

Adotando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante o Edital nº 7, de 29.11.2007, retificou os subitens do Edital nº 1, de 24.08.2007, explicitando o seguinte: *"serão convocados para a prova oral os candidatos que tiverem sua inscrição definitiva deferida e que estiverem classificados até a 50ª posição, considerando-se a*

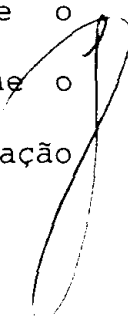
MS 27.165 / DF

soma das notas obtidas na prova escrita de múltipla escolha e na prova escrita prática" (fls. 50).

Inconformado, um dos candidatos, que se julgou prejudicado pelo Edital nº 7/2007, ingressou com procedimento de controle administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça, afirmando que as regras do certame não podem ser alteradas após o início do processo de seleção.

O Conselho Nacional de Justiça, acolhendo o pleito formulado, entendeu que efetivamente o organizador do concurso publicou edital retificando o critério de classificação para a prova oral, alterando, pois, o Edital nº 1/2007, que previa a convocação apenas dos cinquenta primeiros colocados nas provas escritas práticas, excluindo-se deste cômputo as notas da prova objetiva. Sendo assim, no entendimento de que a alteração de critérios após o início do concurso é ilegal, o CNJ anulou o Edital nº 7/2007.

Contra esta decisão, insurgem-se os impetrantes, agora prejudicados pela decisão firmada pelo Conselho Nacional de Justiça. Alegam que não houve qualquer ilegalidade no Edital nº 7/2007, uma vez que a regra para convocação às provas orais já estava prevista no Edital nº 1/2007 e que o Edital nº 7/2007 apenas a explicitou. Afirmam, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça não poderia fixar a interpretação



MS 27.165 / DF

correta acerca do critério de convocação para as provas orais porque o pedido formulado no procedimento administrativo foi apenas de anulação do Edital nº 7/2007.

A Comissão organizadora do concurso, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça, convocou, para a realização das provas orais, que seriam realizadas nos dias 1º.03 e 02.03.2008, os candidatos que obtiveram as melhores notas nas provas práticas, excluindo-se as notas referentes à prova objetiva.

Os impetrantes requereram a concessão da medida liminar para suspender a decisão que anulou o Edital nº 7/2007 ou, subsidiariamente, para que fossem submetidos à prova oral juntamente com os demais candidatos.

A fls. 589-592, deferi parcialmente a medida liminar para suspender a realização das provas orais até o julgamento final do presente mandado de segurança.

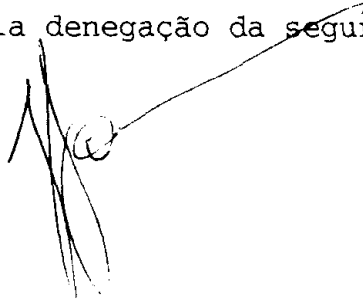
O Conselho Nacional de Justiça prestou informações a fls. 612-618.

Ingressaram no feito como litisconsortes passivos: Ronaldo Paiva Nunes Marreiros, a fls. 679-719; Juscelino Norberto da Silva Neto, a fls. 761-784; Olívia Motta Venâncio, a fls. 790-796; Expedito Costa Junior, Lidiane Suély Marques Batista e Leonardo Brasileiro, a fls. 802-820.

MS 27.165 / DF

O procurador-geral da República, em parecer de fls.
1004-1009, manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line extending to the right, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MS 27.165 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, analiso a preliminar de incompetência do Conselho Nacional de Justiça.

Os impetrantes alegam que o CNJ não tem competência para apreciar o pedido porque a mesma questão, referente ao critério para convocação para as provas orais, está sendo discutida no âmbito jurisdicional, em mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Contudo, como bem afirmou o procurador-geral da República, a fls. 1007, "a atuação do CNJ deu-se nos limites de sua competência atribuída pelo art. 103-B, § 4º, II da Constituição Federal", na medida em que o Edital ora atacado é ato administrativo de competência do Poder Judiciário. No mesmo sentido, esta Corte já afirmou a legitimidade do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008).

No julgamento da ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, esta Corte afirmou que as atribuições do Conselho Nacional de Justiça ficaram muito bem delimitadas pela Emenda Constitucional 45/2004. Ressaltou o relator que estas atribuições são: (a) o

MS 27.165 / DF

controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário;
(b) o controle ético-disciplinar de seus membros. Disse Sua
Excelência:

"A primeira não atinge o autogoverno do Judiciário. Da totalidade das competências privativas dos tribunais, objeto do disposto no art. 96 da Constituição da República, nenhuma lhes foi castrada a esses órgãos, que continuarão a exercê-las todas com plenitude e exclusividade, elaborando os regimentos internos, elegendo os corpos diretivos, organizando as secretarias e serviços auxiliares, concedendo licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, provendo os cargos de juiz de carreira, assim como os necessários à administração da justiça, etc., sem terem perdido o poder de encaminhar as respectivas propostas orçamentárias".

Por fim, esclareceu o ministro Cezar Peluso, que "o Conselho não julga causa alguma, nem dispõe de nenhuma atribuição, de nenhuma competência, cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional. Pesa-lhe, antes, abrangente dever constitucional de "zelar pela autonomia" do Poder (art. 103-B, § 4º, inc. I)".

Reconheço, portanto, a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar a questão e afastar a preliminar argüida pelos impetrantes.

MS 27.165 / DF

Mérito

Senhor Presidente, o presente mandado de segurança cuida da controvérsia em torno das normas do Edital do concurso para a magistratura do Estado do Piauí, mais precisamente quanto aos critérios referentes à convocação para as provas orais e para a inscrição definitiva no certame.

Com efeito, originariamente, o item 12.3 do Edital do Concurso (Edital nº 1/2007) determina que:

"12.3 Serão convocados para a inscrição definitiva e para a prova oral todos os candidatos aprovados na prova escrita prática e classificados até a 50ª posição, respeitados os empates na última colocação e a reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência".

E o item 14.1, está assim redigido:

"14.1 A nota final no concurso público será a soma algébrica da nota na prova escrita de múltipla escolha P1, da nota final na prova escrita prática P2, da nota final na prova oral P3 e da pontuação total obtida na avaliação de títulos P4'.

A partir da análise desses dispositivos, feita por alguns candidatos do concurso, após a aplicação da prova escrita prática, duas interpretações se formaram acerca daqueles que seriam convocados para a prova oral e demais etapas do certame: a primeira, no sentido de que seriam convocados para as provas orais os candidatos classificados até a 50ª posição na prova escrita prática, independentemente da nota obtida na prova

MS 27.165 / DF

escrita de múltipla escolha; e a segunda, no sentido de que seriam convocados os candidatos classificados até a 50ª posição, considerando-se a soma das notas obtidas na prova escrita de múltipla escolha e na prova escrita prática.

Diante dessa suposta dúvida, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí publicou o Edital nº 7, de 29 de novembro de 2007, retificando os subitens 12.3, 12.3.1 e 12.3.2. e acrescentando os subitens 12.3.3 e 12.3.4 ao Edital nº 1 - TJPI, de 24 de agosto de 2007, nos seguintes termos:

"12.3 Serão convocados para a inscrição definitiva os candidatos aprovados na prova escrita prática.

12.3.1 Os candidatos não convocados para a inscrição definitiva serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

12.3.2 Serão convocados para a prova oral os candidatos que tiverem sua inscrição definitiva deferida e que estiverem classificados até a 50ª posição, **considerando-se a soma das notas obtidas na prova escrita de múltipla escolha e na prova escrita prática**, respeitados os empates na última colocação e a reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência.

12.3.3 Os candidatos não convocados para a prova oral serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

12.3.4. Será eliminado do certame o candidato que obtiver nota na prova oral menor que 5,00 pontos".

A justificativa apresentada pelo CESPE/UnB, responsável pelo concurso, para a publicação do novo edital foi que o Edital nº 1/2007 estabeleceu que somente passariam para a

MS 27.165 / DF

segunda fase os candidatos aprovados na primeira fase (constituída da prova escrita de múltipla escolha e da prova escrita prática). Assim, sustentam que embora esse entendimento estivesse expresso no Edital, resolveram lançar outro edital "que viesse a melhor esclarecê-los, a fim de ficar patente que os candidatos a serem convocados para a segunda fase do concurso (prova oral) seriam somente aqueles que tivessem sido classificados até a 50ª posição na primeira fase, levando-se em conta a soma das notas obtidas na prova escrita de múltipla escolha e na prova escrita prática" (fls. 413).

As alegações dos candidatos eventualmente beneficiados pelo critério do somatório das notas das provas de múltipla escolha e escrita-prática insistem no fato de que o Edital do concurso prevê nota demasiadamente elevada para a prova de múltipla escolha (90 pontos) e nota relativamente inferior para as provas de sentença, que, somadas, valem 15 pontos, de modo que o conhecimento dos candidatos seria muito melhor avaliado com o somatório de ambas as notas.

Para agravar ainda mais a situação, há nos autos informação de que o Edital nº 7, de 27 de novembro de 2007, foi publicado quando já tinham se tornado públicas as notas provisórias obtidas por todos os candidatos nas provas escritas-

MS 27.165 / DF

práticas (cf. Edital nº 6, de 20 de novembro de 2007 - fls. 53-54).

De todo modo, para o deslinde do caso, é imprescindível verificar se esse Edital nº 7/2007 efetivamente alterou as disposições do Edital nº 1/2007.

Assim, entendo que para se chegar à conclusão de que é preciso somar as notas da primeira etapa do concurso (provas de múltipla escolha) com as notas da segunda etapa (provas escritas práticas) para que o candidato seja convocado às provas orais deve-se fazer uma série de interpretações e conjugações de dispositivos do edital de abertura do concurso. Esforço, esse, robustecido pela finalidade de demonstrar que os candidatos mais preparados são aqueles que obtiveram as melhores notas nas duas provas aplicadas.

Por outro lado, a leitura do item 12.3, em sua redação original, não deixa dúvidas quanto ao entendimento de que devem ser convocados para as provas orais os candidatos aprovados na prova escrita prática e classificados até a 50ª posição (item 12.3 do Edital nº 1/2005), ou seja, aqueles que, na prova escrita prática, obtiveram as cinquenta melhores notas.

Em outras palavras, não havia dúvida a ser sanada por edital superveniente. O critério de escolha dos candidatos que

MS 27.165 / DF

devem ser convocados para as provas orais do certame já estava delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007.

Ressalto, ainda, que, após a publicação do edital e no curso do certame, a alteração das regras do concurso só poderia ser feita se tivesse havido modificação na legislação que disciplina a carreira a que se refere o concurso, segundo a jurisprudência desta Corte. Confira-se o RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005.

Essa não é a hipótese do caso ora sob exame, uma vez que não houve alteração na legislação referente à magistratura estadual. Por outro lado não havia dúvida suficientemente grave no edital a justificar qualquer "esclarecimento" por parte da Comissão organizadora do concurso.

Portanto, a pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias dos candidatos.

Volto a frisar: a regra estabelecida no Edital nº 1/2007 é bastante clara no sentido de que somente prosseguiriam no certame os candidatos que obtivessem as 50

MS 27.165 / DF

melhores notas na prova escrita prática, independentemente do resultado da prova escrita de múltipla escolha.

O acerto ou o erro da disposição editalícia não é objeto da impetração, nem pode ser analisado por esta Corte. Os candidatos, quando se inscreveram no concurso, estavam cientes das regras que o guiam e não podem pretender, no curso do certame, através de interpretações subjetivas, modificar o que está disposto no Edital.

Observo, ainda, que o CNJ não extrapolou os limites do pedido formulado no procedimento de controle administrativo, quando se manifestou acerca do entendimento correto a ser aplicado ao caso. Com efeito, ao anular o edital nº 7/2007, por via de consequência, o CNJ deu concretude a comando já existente no Edital nº 1/2007, que determina o critério de convocação para as provas orais e para a inscrição definitiva no certame.

Diante de todo o exposto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça, razão por que eu denego a segurança. Fica cassada a liminar concedida.

18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, a questão foi, como sempre, muito bem posta pelo eminente Ministro **Joaquim Barbosa**. No que concerne à questão da competência, eu estou superando, porque, evidentemente, tenho que o Conselho Nacional de Justiça usou da competência constitucional, nos termos do artigo 103-B. E, de fato, trata-se de um ato administrativo, considerando as circunstâncias do caso em que o edital do concurso ainda não tinha sido integralmente realizado, ou seja, não tinha existido o concurso. Se já tivesse o concurso, com os Juizes empossados, a circunstância seria completamente diferente, ao meu sentir.

Eu estou com dificuldades, Senhor Presidente, para acompanhar a interpretação muito bem dada pelo eminente Relator, porque no meu entender não houve uma alteração substantiva no edital do concurso. A leitura do inciso 12.3, que é a redação original, sustenta que: "serão convocados" - como o eminente Relator, estou lendo desnecessariamente, apenas para o meu raciocínio, porque o eminente Relator já fez isso com a sua habitual competência e lucidez. Diz o seguinte:

"12.3 Serão convocados para a inscrição definitiva e para a prova oral todos os candidatos aprovados na prova escrita prática e classificados até a 50ª posição, respeitados os empates na última colocação e a reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência".

Assinolo que o concurso foi todo ele elaborado pela Universidade de Brasília, não foi elaborado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, e sim pela Universidade de Brasília.

O que aconteceu? E a exposição feita pela Unb dá conta disso. Houve uma interpretação equívoca desse dispositivo, porque se computou a colocação quinquagésima vinculada apenas à prova prática, e o Tribunal de Justiça, atendendo a

MS 27.165 / DF

essa indicação da Universidade, no que concerne à interpretação que foi oferecida, e considerando que essa interpretação dada feriria a sistemática e a coerência presentes no edital de abertura do concurso, tendo em vista que, dos 105 pontos possíveis nas provas escritas, apenas 15 correspondem à prova prática, como ficou já explicitado no voto do Relator. O que é que se fez então? Fez-se uma interpretação para compatibilizar o objetivo central do concurso para valorizar, portanto, as duas provas existentes. Aí se deu essa interpretação no sentido de que seriam aprovados os candidatos aprovados na prova escrita prática e que seriam consideradas, para efeito da média, as provas prática e de múltipla escolha, de modo a balancear adequadamente o sistema, tal como foi montado no edital original.

Ora, nessa medida, se não houve uma alteração substantiva, como ao meu sentir, pelo menos na minha compreensão, não houve essa alteração substantiva, eu não enxergo a ilegalidade que foi vislumbrada pelo Conselho Nacional de Justiça e que foi acentuada, numa interpretação muito bem lastreada, pelo eminente **Ministro Joaquim Barbosa**.

Eu estou entendendo que, no caso, o que se fez foi dar, pelo contrário, conseqüência ao estabelecimento original do concurso, porque se não fosse assim, tornar-se-ia inútil a existência da prova de múltipla escolha, que não seria considerada para efeito da nota de convocação final.

Essa é a razão pela eu qual peço vênia ao eminente **Ministro Joaquim Barbosa**, por quem, todos sabem, eu tenho grande admiração e respeito, para conceder a ordem de segurança.

miti

18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

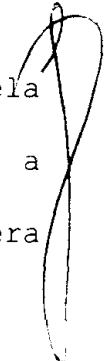
MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, mantenho o meu voto, porque entendo absolutamente irregular uma alteração de regra de concurso quando já realizadas provas. Tenho a maior dificuldade de admitir isso. As provas subjetivas já tinham sido realizadas quando veio essa mudança no edital, dando uma interpretação que pode direcionar, num sentido ou noutro, o resultado do concurso. E a norma originária era claríssima.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, como já indiquei antes, estou entendendo que não houve essa alteração substantiva. Na realidade, a regra original, como estava redigida, permitiu uma dupla interpretação. E o que o edital do concurso fez, pela Universidade de Brasília, foi explicitar que seriam consideradas as duas provas. Mesmo porque, se não fosse assim, o que aconteceria? Uma das provas ficaria completamente inútil, seria ineficaz, não precisaria ter sido feita, porque ela não seria considerada em nenhum momento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E ela não poderia ser ineficaz, por dois motivos: primeiro, porque a primeira prova tinha um peso muito maior, 90 pontos, e era



MS 27.165 / DF

computada, segundo o edital original, para a classificação final. Isto é, a primeira prova objetiva tinha maior peso, peso de 90, enquanto a prova escrita, como tal, tinha apenas o peso de 15. Aliás, um dos ilustres advogados que ocuparam a tribuna fez crítica - mas só que não está aí o objeto da discussão - à disparidade de pesos; mas esse não foi o problema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E não está em jogo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o mandado de segurança não é ação de mão dupla.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A disparidade de pesos já estava originalmente fixada, por isso tinha toda a relevância. É que o edital, quando se referia à aprovação, e não à classificação, em relação à primeira prova, dizia que seria eliminado quem não obtivesse pelo menos 45 dos 90 pontos. Por quê? Porque os outros 45, para quem fosse aprovado, tinha peso importantíssimo na classificação final, e não podia ser superado simplesmente pela classificação em prova que valia apenas 15.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

MS 27.165 / DF

E se se mantivesse essa interpretação original...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Foi por isso que o edital dispôs: considera-se o somatório. Que era para deixar claro que se tinham de somar os pontos obtidos em ambas as primeiras fases.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Se não se oferecesse essa interpretação, esta prova ficaria ineficaz. Ela não seria considerada completamente tendo o peso essencial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E com peso tão grande para ser inútil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o sistema, na consideração dos pontos, deve ser o mesmo. Dar-se-á o conflito se entendermos que há o cômputo apenas da nota relativa à prova prática para passar-se à segunda fase, fazendo-se, antes, a

MS 27.165 / DF

inscrição definitiva e, no final, voltar-se a levar em conta aquela outra pontuação, presente o aproveitamento dos candidatos alfim melhor colocados.

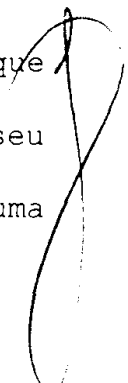
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Anulam-se os pontos e, depois, computam-se os pontos outra vez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se prevalecer isso, o sistema ficará capenga.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Exatamente, Vossa Excelência explicou bem. Quer dizer, anula-se para ter de passar para a próxima fase e computa-se para a classificação final.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sabemos que o concurso é uma progressão com obstáculos, passando-se de fase a fase.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Acho que a alegação de que a prova de múltipla escolha perderia o seu efeito não se sustenta, porque ela serviu, ela teve uma



MS 27.165 / DF

utilidade para a filtragem. Ela estabeleceu a filtragem dos primeiros cento e cinquenta candidatos que passariam.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Joaquim**, posso fazer uma observação? Vossa Excelência me permitiria?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

É que na minha concepção, no sistema que foi montado, essa prova não tinha o conteúdo que muitos editais do concurso estabelecem de prova pura e simplesmente eliminatória, em que se faz a prova e se afasta a prova, porque ela tem uma seqüência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Exatamente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Neste caso, não. Neste caso a prova teria consequência até o momento final. Por isso é que não poderia ser desprezada a nota nela atribuída.

Esse é o motivo pelo qual, pelo menos na minha interpretação, não houve uma alteração substantiva, daí porque estou concedendo a ordem de segurança.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Continuo a entender que é absolutamente anômalo, juridicamente,

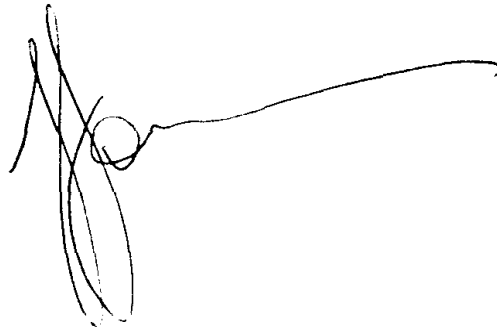
MS 27.165 / DF

se admitir que se altere um concurso durante o seu curso, quando já realizadas provas. Esse argumento para mim basta para indeferir a ordem.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas não foi alterado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nós outros entendemos que não houve alteração. O mal do Tribunal foi não ter utilizado o vocábulo técnico, ter aludido à retificação em vez de ratificação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pode ser.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Ministro Menezes Direito, mas continuo pensando, já falei aqui em algumas ocasiões, que, como dizia Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna do concurso.

A meu ver poderia, sim, ter havido até o esclarecimento, como pondera Sua Excelência, o eminente Ministro Marco Aurélio, porém a retificação que viesse a ser feita tinha de dar oportunidade igual a todo mundo, eventualmente até cancelar a parte do concurso, que é o que normalmente se faz quando há mudança. Neste caso não foi feito e realmente aí dá ensejo, inclusive, a conspurcar a própria lisura do concurso, no sentido da credibilidade para fora, não para dentro.

Não tenho dúvida, tal como o Advogado pôs da tribuna muito bem, que se poderia cogitar de ter sido desfeito em razão de dúvidas, isso não é o caso aqui e não entra nas minhas considerações. Para mim aconteceu que, ao contrário do que os Ministros Menezes Direito e Marco Aurélio ponderam, no sentido de não ter havido alteração, os termos das normas realmente indicam alteração e essa alteração colhe a única situação que, como dizia

MS 27.165 / DF

Seabra Fagundes, não pode colher um candidato em um concurso: a surpresa durante o concurso.

Essa é a razão pela qual peço vênias, evidentemente, aos Ministros Menezes Direito, Marco Aurélio e a Vossa Excelência, para acompanhar o voto do Ministro-Relator.

* * * *

Obs.: Texto sem revisão (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação da Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008).

18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, peço vênia ao Relator, pois entendo também que não houve uma modificação substancial com relação ao Edital nº 1 no que tange à edição do Edital Suplementar nº 7.

Na verdade, como havia certa dubiedade no item 12.3 do Edital nº 1, sobreveio o Edital Suplementar nº 7, que tem um caráter não de retificação, mas de integração. Na realidade, ele está espancando algumas dúvidas que pudessem eventualmente sobrevir da interpretação do edital original, inclusive dando viabilidade ao que nele se contém.

Portanto, com todo respeito e louvando o voto do eminente Relator, peço vênia para acompanhar a divergência.



18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Há uma passagem do processo que me leva a pedir vênia à divergência para acompanhar o Relator.

A modificação do edital se deu quando já conhecidas as notas da prova subjetiva. Então, acompanho o Ministro-Relator, com a devida vênia dos que dissentem.



18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, estamos muito impressionados com algo que um ex-Ministro do Trabalho diria, a esta altura, imexível. Refiro-me à dação de pontos, pontos à prova objetiva e pontos à prova prática. Essa distribuição não está em jogo no mandado de segurança. Foi uma opção do Tribunal no que potencializou, a meu ver, a prova objetiva, razão pela qual a prática não poderia, numa fase subsequente, se sobrepor a essa óptica.

Concordo com o que disse a ministra Cármen Lúcia: a lei do certame é o edital, na feliz expressão de Hely Lopes Meirelles. Acontece que o texto primitivo do edital, a meu ver, repleto de dualidades - reconheço -, já direcionava no sentido de considerarem-se os cinquenta primeiros aprovados. A que altura? À altura em que se passaria para a inscrição definitiva, presentes esses primeiros cinquenta aprovados - percentagem de corte -, e à feitura da etapa seguinte nessa verdadeira corrida, que é uma corrida progressiva com obstáculos, o concurso público.

Leio o preceito:

12.3 Serão convocados para a inscrição definitiva (...)

Paro aqui. Que candidatos? Os candidatos colocados entre os cinquenta melhores classificados até então.

(...) e para a prova oral todos os candidatos aprovados na prova escrita prática (...)

Uma redundância, porque o candidato reprovado na prova prática não poderia mesmo ser convocado, pois enquadrada como eliminatória, como todos nós sabemos. Chega-se até mesmo a ter-se uma prova já com a identificação do candidato, sob o ângulo eliminatório, que é a prova oral - algo para mim extravagante.

(...) e classificados até a 50ª posição, respeitados os empates na última colocação e a reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência.

Presidente, disse que não poderia conciliar sistema de classificação para essa inscrição definitiva e para a passagem à prova oral e um diverso - sob pena de contrariar o princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é -, para ter-se a classificação final, voltando-se ao *status quo ante*, voltando-se àquela classificação considerada a prova objetiva.

Impressionou muito a um Colega de bancada o fato de o Tribunal ter baixado certa resolução. Pecou o Tribunal, como disse, no emprego do vocábulo "retificação", porque nada retificou. Ratificou, isso sim, o ato anterior, para esclarecer, para afastar dúvidas que surgiram. E então explicitou, apenas explicitou, o que acabo de dizer quanto ao alcance da disposição primitiva do edital, no que se cogitou da passagem para a fase final, considerada a inscrição definitiva, dos cinquenta melhores classificados.

E digo mais: se entendesse de forma diversa, surgiria o conflito no que se viria, agora, contrariando premissa do edital, dação de pontos em gradação maior à prova objetiva, potencialização de prova, numa política que talvez eu com ela não concordasse administrativamente, adentraria o campo da incongruência.

Tenderia, pelo menos, a igualizar os pontos da objetiva - que se disse da tribuna que é uma prova de x, mas muito traiçoeira - e da prova prática. Essa distribuição, porém, sinaliza no sentido de não se dar ao caso a interpretação que acabou consagrada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou seja, de que seria abandonada a classificação na prova objetiva, que valia noventa pontos, para levar-se em conta somente a classificação, olvidando-se já esse estágio do próprio concurso, a progressividade na prova prática, no que mereceu, esvaziando-a até mesmo, reconheço - mas não estamos a discutir essa matéria -, quinze pontos.

De mais a mais, o Tribunal não se esqueceria a máxima de Hely Lopes Meirelles, alterando edital de concurso em andamento. Não houve alteração e o Colega se sensibilizou no que teria havido "a modificação", não ocorrida para mim, após uma determinada prova. Mas que prova? A prova prática? Não, a prova objetiva, que se quis com envergadura maior, considerados os 90 pontos a ela atribuídos, conforme edital. Daí órgão da Universidade de Brasília ter-se pronunciado junto ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí como se pronunciou. E com a devida vênias daqueles que entendem

de maneira diversa, penso que o fez de forma fidedigna, de forma correta considerado o edital.

Adiro à divergência, deferindo a ordem.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

18/12/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Eu também peço vênias ao eminente Relator e aos que o acompanharam para seguir a divergência.

Dois motivos me levam a esse pronunciamento. O primeiro deles é que esta prova com os requisitos constantes do edital foi efetivada pela Universidade de Brasília, órgão de mais alta seriedade e que estava, portanto, em condições de interpretar os próprios critérios que criou. Isto é, se a dúvida surgiu para a Universidade de Brasília, como redatora dos critérios constantes do edital, é porque ela entendia que o critério que constava originalmente não tinha ficado claro; por isso se propôs a esclarecer o sentido primitivo que estava na lógica das coisas: considerar a maior pontuação da primeira prova objetiva, que tinha peso, também, na classificação final.

O segundo ponto - e o que me parece certa ilogicidade, com o devido respeito - é que a solução preconizada pela douta maioria do Conselho Nacional de Justiça deu peso decisivo à prova subjetiva de avaliação mais discutível, a prova de dissertação. Esta, sim, é sujeita a variações de interpretação. A prova objetiva, não; espelha o conhecimento objetivamente aferível. Isto é, se há qualquer coisa que poderia ter suscitado alguma



MS 27.165 / DF

inquietação quanto a critérios de definição, é exatamente o maior peso dado a uma prova de caráter puramente subjetivo: interpretar uma dissertação, deixando de lado o critério que apura objetivamente o critério do candidato e que vai pesar na classificação final.

Por essa razão, com o devido respeito, acompanho a divergência.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 27.165-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE. (S): DEINER XAVIER ANDRADE

IMPTE. (S): RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAES

IMPTE. (S): WAGNER DE ALMEIDA PINTO

IMPTE. (S): GERMANO VIEIRA DA SILVA

IMPTE. (S): RENO CAVALCANTE DE FARIAS

ADV. (A/S): DEINER XAVIER ANDRADE

IMPDO. (A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO Nº 200710000018327)

LIT.PAS. (A/S): ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT E
OUTRO (A/S)

LIT.PAS. (A/S): RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

ADV. (A/S): RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

LIT.PAS. (A/S): JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

ADV. (A/S): JOSÉ FRANCISCO NORBERTO DE MOURA

LIT.PAS. (A/S): OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO

ADV. (A/S): OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO

LIT.PAS. (A/S): EXPEDITO COSTA JÚNIOR

ADV. (A/S): LEONARDO BRASILEIRO E OUTRO

LIT.PAS. (A/S): LEONARDO BRASILEIRO

ADV. (A/S): LEONARDO BRASILEIRO

LIT.PAS. (A/S): LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA

ADV. (A/S): LEONARDO BRASILEIRO

Decisão: O Tribunal denegou a segurança e cassou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e do Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Falaram, em nome próprio e pelos impetrantes Rafael Matos de Freitas Moraes, Wagner de Almeida Pinto, Germano Vieira da Silva e Reno Cavalcante de Farias, o Dr. Deiner Xavier Andrade e, pelos litisconsortes passivos, Expedito Costa Júnior, Lidiane Suely Marques Batista e



Leonardo Brasileiro, o Dr. Murilo Oliveira Leitão. Plenário,
18.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello,
Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto,
Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia
e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário